
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (PPGD/UNIBRASIL)

MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (PPGD/UFPR DIREITO/UNIBRASIL)

Resumo

O presente artigo tem a finalidade de analisar os efeitos que a constitucionalização do direito provocou no direito civil, principalmente no que diz respeito ao contrato. Por consequência, também será demonstrada a importância da função social do contrato para a evolução da teoria contratual, que passa a reconhecer o contrato não mais e exclusivamente como um instrumento de circulação de riquezas, mas como um instrumento necessários à realidade de uma sociedade justa.

Palavras-chave

Constitucionalização - Direito Civil - Contrato - Função Social.



1. A questão da Diversidade

A teoria contratual clássica encontrou suas raízes no princípio da autonomia da vontade e na liberdade de contratar. O contrato, que no Estado Liberal era considerado como verdadeiro exercício de cidadania, passou a servir, a partir de meados do século XX, quase que exclusivamente, como instrumento de exploração¹ dos menos favorecidos economicamente, pela classe detentora de maior poder aquisitivo. Isso decorreu do fato de que, uma vez contratado, a obrigação entre as partes deveria ser cumprida rigorosamente, não podendo, nem mesmo o Estado, intervir nessa relação contratual. Dessa forma, o modelo de contrato resultante das teorias liberais, ou seja, de não-intervenção estatal, era inviolável em face da sociedade, e a legitimidade na sua formação justificava-se tão somente na autonomia das partes, tendo como base o *pacta sunt servanda*.

Contudo as raízes do liberalismo começam a perder a suas forças, dando lugar ao Estado Social, intervencionista, que vem não só regular a atividade econômica, mas também proteger as classes sociais mais atingidas pela utilização sem limites da autonomia da vontade. Inicia-se a crise do direito contratual clássico. Os paradigmas da autonomia da vontade e da liberdade de contratar cedem lugar à preocupação com efeitos do contrato na sociedade e a proteção dos interesses legítimos das partes contratantes. A autonomia da vontade deixa de ser considerada como paradigma do contrato, quando o Estado passa a regulamentar as relações contratuais, tolhendo a liberdade dos contratantes para escolher os sujeitos, objeto e o conteúdo do contrato. Como exemplo dessa limitação estão os contratos de adesão ou contratos padronizados.

O declínio do voluntarismo jurídico era questão de tempo e, como ele, toda a teoria contratual que foi estruturada sobre o princípio da autonomia da vontade. Sob a égide de um Estado de Bem Estar Social, não era mais admitida uma liberdade contratual sem limites. Tal fato decorre do surgimento de diplomas constitucionais que estabeleciam a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. Para PERLINGIERI, o Direito Civil, analisado em sua concepção neoliberal, tomou as faces de constituição do homem comum e ressalta que:

É necessário tomar posição contra a concepção que considera o indivíduo como valor pré-social, relevante também na ótica jurídica, prescindindo a relação com os outros. Desse modo, acentua-se o isolamento do indivíduo e dos seus problemas daqueles da sociedade na qual vive, inspirando-se em uma visão individualista não compatível com o sistema constitucional. A tutela da personalidade não é orientada apenas aos direitos individuais pertencentes ao sujeito no seu precípuo e exclusivo interesse, mas, sim, aos direitos individuais sociais, que têm uma forte carga de solidariedade, e que constitui o seu pressuposto e também o seu fundamento.²

¹ NALIN, Paulo. *Do Contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil – constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 105.

² PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 37-38.

Por isso, o Direito Civil Constitucional foi definido como o sistema de regras e princípios normativos institucionais integrados na Constituição, relativos à proteção da própria pessoa e nas suas dimensões fundamentais familiar, patrimonial, na ordem de suas relações jurídicas privadas gerais e concernentes àquelas outras matérias civis, que têm por finalidade fixar as bases mais comuns e abstratas da regulamentação de tais relações e matérias, as quais podem ser eventualmente aplicadas de forma imediata ou podem servir de marco de referência da vigência, validade e interpretação da normativa aplicável ou de pauta para seu desenvolvimento.³

2. A Constitucionalização Do Direito Civil

Tem-se que a constitucionalização do Direito Civil é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais desse ramo do direito, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional.⁴ A norma constitucional deixa de ser exclusivamente uma regra que continha elementos de Direito Público para se referir às relações entre os particulares. Por essa razão, a Constituição é fonte do Direito Privado, não só enquanto fonte imediata, mas enquanto contém disposições que estão dirigidas aos cidadãos, e tem operatividade direta.⁵

Com a constitucionalização do direito privado, a proteção constitucional ao homem guarda posição de centralidade dentro do ordenamento jurídico civil. Com a incidência dos direitos fundamentais e dos princípios gerais de direito, o contrato ganha uma função social, a qual vai muito além da circulação de riquezas ou de uma mera função de regulação da economia e encontra seu fundamento na previsão constitucional de proteção à vida, à dignidade, de proteção do consumidor e da função social da propriedade.

E paralelamente à sua função social, o contrato passa a encontrar seus fundamentos de validade, também no comportamento das partes, na boa-fé das partes contratantes, na lealdade e na transparência. Não há mais como se falar em Direito Civil sem se pautar na Constituição e seus princípios. A leitura constitucional dos contratos, afastada do voluntarismo jurídico e voltada para o solidarismo, faz parte de um esforço para se mudar o foco das atenções do direito contratual, do patrimônio em direção à pessoa, sua dignidade e satisfação e seu desenvolvimento.⁶

³ LORENZETTI, Ricardo Luiz. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: RT, 1998, p. 252.

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *Revista de Informação Legislativa*, n. 141, p. 99-109. jan./mar. 1999. p. 106.

⁵ LORENZETTI, op. cit., p. 254-255.

⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Civil*, v. 65, São Paulo: RT, 1991. p. 26.

O indivíduo não é esquecido, mas passa a ser visto como ente inserido em um contexto social, que tem o dever de cooperar para o bem comum, que é, em última análise, o seu próprio bem. Apesar de não ser o objetivo do presente trabalho esgotar o tema, mostra-se inevitável discutir o papel dos princípios contratuais, da função social do contrato, boa-fé e justiça contratual nas relações contratuais, de modo a evitar que o contrato se converta em instrumento de exercício de poder, como em seu modelo tradicional,⁷ em que a liberdade contratual e igualdade entre as partes não tinham de ser, nem podiam ser, mais do que formais.⁸

3. A Função Social Do Contrato

A concepção contemporânea do direito contratual é eminentemente social⁹ e preocupada não só com os efeitos do contrato, mas também com a condição econômica e social das partes envolvidas na relação negocial.¹⁰ O contrato não é dominado apenas pela liberdade contratual em que se resolve a autonomia privada; ao lado desta, estão outros valores, que têm de ser também atendidos. Tais outros valores são os traduzidos pela justiça contratual e pela boa-fé.¹¹

Com o desenvolvimento econômico faz nascer novas técnicas de contratação, conhecidas como contratação em massa¹², às quais se aplicam novos princípios contratuais, como o da boa-fé, da equidade, sob a forte influência do fenômeno da constitucionalização do direito privado já mencionada. O contrato passa a ser muito mais do que um instrumento de circulação de riquezas, passa a ser um verdadeiro instrumento de justiça social.

Partindo então da premissa de que a função social do contrato, quando concebida como um princípio, antes de qualquer outro sentido e alcance que lhe possa atribuir, significa muito simplesmente que o contrato não deve ser concebido como uma relação jurídica que só interessa às partes contratantes, impermeável às

⁷ LOBO, Paulo Luiz Neto. *Constitucionalização...*, p. 108.

⁸ PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982. p. 30.

⁹ De acordo com Fernando NORONHA, "Mesmo ao tempo do individualismo liberal não se negava ao contrato uma função social: o que acontecia era apenas acreditar-se que a livre atuação das partes resultava necessariamente no bem de todos e que o livre jogo dos egoísmos individuais resulta no "bem de todos e felicidade geral, perdida a ilusão dos benefícios da mão invisível de Adam Smith, a função social tinha necessariamente de ser repensada". NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais* (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual). São Paulo: Saraiva, 1994. p. 85.

¹⁰ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 5.ª ed. São Paulo: RT, 2005. p. 101 e ss.

¹¹ NORONHA, op. cit., p. 94.

¹² "Especificadamente no que diz respeito à massificação nos contratos, ela é consequência inexorável do próprio processo capitalista de progressiva concentração industrial e comercial, que não só reduziu o número de empresas existentes no mercado, como também exigiu que elas, por razões de racionalidade econômica, pela necessidade de reduzir custos, pelo imperativo de acelerar o ritmo dos negócios, simplificassem as suas transações, através da adoção de técnicas contratuais uniformes, com prefixação de cláusulas gerais". (NORONHA, op. cit., p. 71-72).

condicionantes sociais que o cercam e que são por ele próprio afetadas.¹³ Ao adotarmos essa concepção, restringindo a dimensão funcional a um aspecto singular, o fazemos com o objetivo de justificar a caracterização da função social como um princípio, um “novo princípio” do contrato – como o define Antonio Junqueira de AZEVEDO¹⁴.

Tem-se então a preocupação com a releitura dos sistemas legais vigentes, sendo o foco principal a valorização da realização humana, restando abandonada a noção simplesmente individualista da norma, para dar espaço ao entendimento de que o direito deve buscar de forma incessante regular a satisfação das necessidades humanas.¹⁵ Diante da preocupação com os direitos sociais e com a proteção dos direitos básicos do ser humano na formalização das relações jurídicas, a autonomia privada na formação do contrato passa a ser fortemente limitada pelo Estado. Nesse mesmo sentido, advoga NORONHA:

O Brasil foi regido primeiro como uma feitoria escravista, exoticamente É dentro dessa preocupação com a finalidade social dos direitos de crédito que, num posicionamento característico da atual sociedade de massas, se procura proteger, em nome da justiça social, os chamados “mais fracos”, como são os trabalhadores (a quem é dedicado todo um capítulo, o 2º do Título II da Constituição de 1988) e os consumidores (a quem pela primeira vez se faz, entre nós, e por duas vezes, referência expressa na Constituição), e, por outro lado, se exige que a autonomia privada (a “livre iniciativa” do texto do art. 170) atenda os “ditames da justiça social”.¹⁶

E nessa perspectiva, a teoria contratual clássica, aquela em que se valoriza a autonomia privada, em nome de um modelo econômico liberal, cede espaço à proteção pelo Estado dos interesses sociais. Cresce a intervenção estatal nas relações privadas, a fim de garantir a proteção dos interesses sociais nas relações interprivadas. O contrato é o instrumento por natureza de circulação de bens na sociedade, e, portanto, seja qual for a realidade em que se forme, jamais perderá sua importância. Porém, o contrato à luz dos direitos fundamentais do homem, mais do que um instrumento de circulação de riquezas, deverá ser instrumento de circulação de riquezas em equilíbrio, de forma equânime e justa. Nesse ponto, Gomes é preciso ao admitir que:

¹³ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato*. Novos Paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar: 2006.p. 208.

¹⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 750. p. 113-120.

¹⁵ “É ainda em nome da necessidade de se fazer uma apreciação dos contratos em termos da sua função social que se advoga a intervenção naqueles contratos comutativos em que haja desequilíbrio entre as prestações, em consequência do aproveitamento da situação de premente necessidade, da inexperiência de uma das partes, ou do perigo de grave dano que ela ocorra: para estes casos, fala-se em “lesão” e em “estado de perigo, que são outras duas hipóteses típicas de contratos iníquos.” (NORONHA, op. cit., p. 86).

¹⁶ Idem.

Não se pode, contudo, querer extirpar o contrato do mundo negocial, uma vez que esse instrumento representa a principal ferramenta para circulação de riquezas portanto, no modelo de Estado Liberal, quanto no modelo de Estado Social. Assim, como instrumento de circulação de riquezas, o contrato deve assumir também uma função de circulação equânime de riquezas. Ora, se o contrato deixa de ser considerado um fenômeno economicamente neutro, ela passa a produzir, segundo a sua função social, efeitos distributivos.¹⁷

Portanto, mais do que um instrumento de circulação de riquezas, o contrato passa a ser visto como um instrumento necessário à realidade de uma sociedade justa. O contrato, na contemporaneidade, tem reconhecida a sua função social e possibilita a todos, de forma justa e equitativa, o acesso aos bens necessários à sobrevivência digna. Como lembra LÔBO,

O princípio da função social determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem. Não pode haver conflito entre eles, os interesses sociais são prevaletentes. Qualquer contrato repercute no ambiente social, ao promover peculiar e determinado ordenamento de conduta e ao ampliar o tráfico jurídico.¹⁸

Para NEGREIROS, a constitucionalização do Direito Civil, instituindo a dignidade da pessoa humana como valor a ser resguardado em toda e qualquer relação jurídica, repercute no direito contratual, alterando o modo de se ver o contratante. Para a autora, o conceito abstrato e atomizado, próprio a uma concepção individualista, é substituído por um conceito que ganha em concretude e que põe à mostra o caráter desigual, e por isso injusto, de certas relações contratuais.¹⁹

Mas como não poderia deixar de ser, diante da realidade que ora se apresenta ao Direito Civil contemporâneo, a função social do contrato encontra suas bases e fundamentos na Constituição da República de 1988.²⁰ No Direito brasileiro, a função social do contrato deve ser extraída do art. 170, *caput* da Constituição da República de 1988, de modo que os contratantes devem estabelecer-se numa “ordem social harmônica”, visando inibir qualquer prejuízo à coletividade, por conta da relação estabelecida. Assim, a atividade contratual, em face de terceiro,

¹⁷ GOMES, Rogério Zuel. *Teoria Contratual Contemporânea – Função Social do Contrato e Boa-fé*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 85.

¹⁸ LOBO, Paulo Luiz Netto. *Princípios Sociais dos Contratos no CDC e o Novo Código Civil*. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 23 dez. 2009.

¹⁹ NEGREIROS, op. cit., p. 337.

²⁰ Também nesse sentido, Terereza NEGREIROS argumenta que “o princípio da função social encontra fundamento constitucional no princípio da solidariedade, a exigir que os contratantes e os terceiros colaborem entre si, respeitando as situações jurídicas anteriormente constituídas, ainda que as mesmas não sejam providas de eficácia real, mas desde que a sua prévia existência seja conhecida pelas pessoas implicadas. Numa sociedade que o constituinte quer mais solidária, não deve ser admitido que, sob o pretexto de que o direito ser desrespeitado por terceiros, que argumentam não ter consentido para a sua criação. Esta ótica individualista e voluntarista deve ser superada diante do sentido de solidariedade presente no sistema constitucional”. (op. cit., p. 209).

para não infringir a regra que reprime o ato ilícito, deve-se apresentar como um comportamento social sempre adequado.²¹

E ainda, note-se que a Constituição de 1988 consagrou claramente a ideia de função social do contrato, através da fixação do valor social da livre iniciativa, dentre os fundamentos da República (Art. 1º, IV). A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, *caput*, garante o direito à vida, dispondo que todos são iguais perante a lei. A dignidade da pessoa, portanto, é um bem tutelado pelo Estado, e sua garantia é o princípio fundamental e razão da própria existência do Estado de Direito. Tanto é assim, que a mesma Carta Constitucional, em seu artigo 1º, declara que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamento a dignidade da pessoa humana. É o que esclarece AZEVEDO:

A ideia de ‘função social do contrato’ está claramente determinada pela Constituição, ao fixar, como um dos fundamentos da República, ‘o valor social da livre iniciativa’(art. 1, inc. IV), essa disposição impõe, ao jurista, a proibição de ver o contrato como um átomo, algo que somente interessa às partes, desvinculado de tudo o mais. O contrato, qualquer contrato, tem a importância para toda a sociedade, e essa asserção, por força da Constituição, faz parte, hoje, do ordenamento positivo brasileiro – de resto, o art. 170, *caput*, da Constituição da República, de novo, salienta o valor geral, para a ordem econômica da livre iniciativa (...).

No direito brasileiro, o status constitucional da função social do contrato veio tornar mais claro, reforçar, o que, em nível da legislação ordinária, já estava consagrado como comportamento a seguir, pelos terceiros, diante dos contratos vigentes entre as partes. Esse dever de respeito já existia por força do art. 159 do Código Civil, preceito que constitui verdadeira “cláusula geral”no nosso sistema – e que é tanto mais forte, na exigência de um comportamento socialmente adequado, quanto mais longa e conhecida e pública a duração do contrato, porque tudo isto agrava a culpa pelo desrespeito, como nos casos dos contratos de fornecimento. Também no direito estrangeiro esse comportamento é exigido...²²

Assim, a teoria contratual, hoje em vigor, busca avaliar os efeitos que o contrato pode gerar na sociedade como um todo e, principalmente, diminuir as desigualdades entre as partes contratantes, mormente tendo em vista o grande número de contratos de massa firmados diariamente, deixando a autonomia privada das partes de exercer papel definitivo para a validação do vínculo contratual.²³ A função social do contrato, embora não tenha sido definida pelo

²¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Princípios do novo...*, p. 113-120.

²² AZEVEDO, op. cit., p. 113-120.

²³ “E nesta questão do fundamento da vinculatividade do contrato, se ainda hoje é correto afirmar-se que a obrigação de cumprir o contrato está associada ao dever, de raiz essencialmente ética, de respeitar a palavra dada, como se enfatiza tradicionalmente, invocando a autonomia privada, a verdade é que mais importante do que tal dever ético é a necessidade social de assegurar a observância de certos compromissos. Por isso, o valor primacial a considerar ainda é, como vimos, o da segurança jurídica, que é tutelado em nome da confiança do declaratório ou, dizendo de outro modo, da sua boa-fé. O princípio da justiça contratual não deixa, porém, de estar presente, na medida

legislador, encontra-se expressamente prevista no Código Civil em vigor em seu artigo 421.²⁴ Porém, é evidente que a mesma já estava inserida no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição da República de 1988, enquanto determina, em seu artigo 1º, a proteção à dignidade da pessoa humana e, no artigo 170, inciso III, a função social da propriedade.

É clara, na leitura do texto constitucional, a preocupação do legislador com a proteção ao ser humano perante o mercado de consumo, quando privilegia a conciliação entre a força do trabalho e os limites da livre iniciativa, já que o Estado, obviamente, em que pese dever incentivar a livre iniciativa, bem como buscar o desenvolvimento econômico, deve também proteger o direito à existência digna de seus cidadãos. E essa preocupação se observa na leitura do art. 170 do texto constitucional, onde consta expressamente que a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa jamais poderão estar dissociadas da existência digna do ser da justiça social.

Em comentário ao mencionado art. 170, FACHIN esclarece que o mesmo “adota como princípio estruturante da atividade econômica a justiça social, que por sua vez matiza os princípios específicos decorrentes em especial os da redução das desigualdades sociais, regionais e da proteção do consumidor”.²⁵ Sem dúvida alguma, o Código de Defesa do Consumidor tem importância para impulsionar a renovação da teoria dos contratos, pois foi um dos primeiros microssistemas a trazer essa nova visão do direito contratual e de regramento de uma diversidade de situações (pré e pós contratual), que reconhecem a dignidade humana como novo paradigma do direito. O que leva LÔBO a concluir que:

O princípio da função social é a mais importante inovação do direito contratual comum brasileiro e, talvez, a de todo o novo Código Civil. Os contratos que não são protegidos pelo direito do consumidor devem ser interpretados no sentido que melhor complete o interesse social, que inclui a tutela da parte mais fraca no contrato, ainda que não configure contrato de adesão. Segundo o modelo de direito constitucional, o contrato deve ser interpretado em conformidade com o princípio da função social.²⁶

Nesse ambiente de valorização da função social do contrato, ganha também importância o princípio da boa-fé na posição de limitador da autonomia privada, e o princípio da justiça contratual.

8. Conclusão

em que a confiança do declaratório tem de ceder quando a aparente obrigação seja absolutamente estranha ao aparentemente obrigado – outra solução seria “iníqua.” (NORONHA, op. cit., p. 94).

²⁴De acordo com Teresa NEGREIROS, “Diferentemente do que ocorre com os dois princípios já examinados (boa-fé e justiça contratual), porém, a função social do contrato somente por meio da instituição do novo Código Civil é que passa a receber uma positividade infraconstitucional explícita: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. (op. cit., p. 207).

²⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 104.

²⁶ LOBO, Paulo Luiz Neto. *Princípios Sociais...* p. 03.

Com a constitucionalização do direito civil e por consequência, com a incidência dos direitos fundamentais no contrato, a autonomia privada passou a ser limitada e o contrato na contemporaneidade ganha uma função social, a qual vai muito além da circulação de riquezas ou de uma mera função de regulação da economia. O contrato encontra seu fundamento na previsão constitucional de proteção à vida, à dignidade, de proteção do consumidor e da função social da propriedade.

Esta passa então a ser lido e interpretado à luz da Constituição, afastando-se a igualdade formal, para obter uma interpretação solidária do contrato, o que viabilizou a identificação desse modelo de contrato como “ponto de encontro dos direitos fundamentais”. Em que pese o poder do Estado tenha deixado de ser absoluto, como acontecia no Estado Liberal, hoje o poder está sendo compartilhado por toda a sociedade, porém utilizado apenas por grandes grupos econômicos. Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor tem fundamental importância para continuar a impulsionar a renovação da teoria dos contratos, reconhecendo a dignidade humana como novo paradigma do direito contratual brasileiro.

Referências

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 750.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GOMES, Rogério Zuel. *Teoria Contratual Contemporânea – Função Social do Contrato e Boa-fé*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *Revista de Informação Legislativa*, n. 141, p. 99 -109. jan./mar. 1999.

_____. *Princípios Sociais dos Contratos no CDC e o Novo Código Civil*. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 23 dez. 2013.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: RT, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Civil*, v. 65, São Paulo: RT, 1991.

NALIN, Paulo. *Do Contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil – constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais* (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual). São Paulo: Saraiva, 1994.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato*. Novos Paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar: 2006.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982.